(07/2021-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Requerimentos, pela AJUPESP – Associação dos Juízes de Paz do Estado de São Paulo, de extinção da limitação territorial para a celebração de casamento, a fim de que possa ser realizado por Oficial de qualquer circunscrição do município, ainda que distinta do domicílio dos nubentes, e de extinção das delegações existentes em municípios com menos de cinco mil habitantes, passando a prestação dos serviços para as delegações situadas nas sedes das comarcas – Respeito à circunscrição territorial, com a manutenção de ao menos um Registro Civil das Pessoas Naturais em cada sede de município, que decorrem das Leis nºs 8.935/94 e 6.015/73 – Conveniência, contudo, de realização de estudos para a reorganização dos serviços mediante eventual extinção das delegações da especialidade correspondente ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Distritos que já se encontram com os seus acervos recolhidos, ou não tenham viabilidade econômica para a sua subsistência.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de requerimento formulado pela AJUPESP – Associação dos Juízes de Paz do Estado de São Paulo, visando a reorganização dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais mediante extinção da competência territorial para a celebração de casamentos dentro do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00022673 e o código 08ER1S9K.

município em que houver mais de uma delegação e, ainda, a extinção das delegações, de igual natureza, situadas em municípios que não são sedes de comarca e que não tenham viabilidade econômica.

Segundo a requerente, a fixação de competência territorial para a celebração de casamentos, quando existente mais de uma delegação no município, acarreta dificuldades aos juízes de paz e aos nubentes. Citou como exemplo o Município de São José dos Campos em que 60% dos casamentos são celebrados pelo 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca, com divisão do restante dos casamentos entre os dois outros Oficiais de Registro. Por sua vez, a manutenção de delegações em municípios com menos de cinco mil habitantes impõe aos juízes de paz a realização de despesas que não têm como suportar, uma vez que não são remunerados para a celebração de casamentos nas dependências do Registro Civil das Pessoas Naturais. Aduz que a reorganização permitirá o aproveitamento dos juízes de paz para a realização de audiências de conciliação e mediação e para a atuação em arbitragem, em proveito da sociedade e do Judiciário (fl. 07/09).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP manifestaram-se de forma contrária às propostas formuladas (fl. 40/42 e 46).

É o relatório.

Opino.

O respeito à circunscrição da residência de um dos nubentes, para a habilitação e a celebração do casamento, decorre do art. 67

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00022673 e o código 08ER1S9K.

da Lei nº 6.015/73 que dispõe, em complementação, que o edital de proclamas deve ser publicado e registrado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das circunscrições das residências dos dois nubentes quando forem distintas:

> "*Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.*
>
> (...)
>
> *§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.*
>
> (...)
>
> *§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos*".

A observação da competência territorial decorre, ainda, do art. 12 da Lei nº 8.935/94 que não permite a sua dispensa para efeito de celebração de casamento:

> "*Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00022673 e o código 08ER1S9K.

Disso decorre a impossibilidade de opção, pelos nubentes, da celebração do casamento por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de circunscrição distinta daquela em que um deles residir.

Por sua vez, o § 2º do art. 44 da Lei nº 8.935/94 prevê a existência de ao menos um registrador civil das pessoas naturais na sede de cada município, o que impede a extinção das delegações correspondentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais das sedes dos municípios com menos de cinco mil habitantes:

> "*Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.*
>
> (...)
>
> *§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais*".

A obrigatoriedade de manutenção de um registrador civil das pessoas naturais em cada sede de município, porém, não impede a realização de estudos para a eventual proposta legislativa visando a reorganização dos serviços em relação às delegações dos distritos, distintos da sede, que, estando vagas, não tenham viabilidade econômica, e cuja extinção não ocasione a impossibilidade, ou dificuldade extrema, de acesso da população à prestação dos serviços públicos delegados.

Assim ocorre, por exemplo, com as delegações correspondentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais dos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00022673 e o código 08ER1S9K.

Distritos que, embora não extintas, já se encontram com os respectivos acervos recolhidos em outras unidades.

Os encerramentos das atividades e os recolhimentos dos acervos foram promovidos pela Corregedoria Geral da Justiça mediante estudos específicos que demonstraram a inviabilidade econômica de manutenção dessas delegações, assim como a possibilidade de acesso dos habitantes às delegações situadas na sede ou nos demais distritos do município.

Em razão disso, e ressalvada a constatação de fato novo, não há, em princípio, risco aos usuários que possa decorrer da extinção das unidades que já estão com os acervos recolhidos e que não têm viabilidade econômica para a sua reinstalação.

Ao contrário, essa medida permitirá o recolhimento definitivo dos acervos aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se agregarem as circunscrições das unidades que forem extintas.

No que tange às demais delegações, cabe anotar que a reorganização promovida pelo Provimento nºs 747/2000 do Colendo Conselho Superior da Magistratura, que previu a acumulação e desacumulação dos serviços e a extinção e criação de unidades, foi precedida de aprofundados estudos que abrangeram a análise da viabilidade econômica das delegações, decorrente da demanda de serviço, aliada às condições de acesso pela população.

Por essa razão, ao menos neste momento, não se mostra necessária a reorganização dos serviços mediante alteração dos limites

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00022673 e o código 08ER1S9K.

territoriais das circunscrições que não decorrerem da extinção de outras unidades.

Portanto, por ora, os estudos para a eventual reorganização poderão ser restritos às delegações de distritos, distintos da sede, dos municípios do interior do Estado, sem importar na alteração da circunscrição territorial que não decorra da extinção de delegação e da anexação definitiva do seu acervo a unidade distinta.

Não se ignora, por seu turno, que para a extinção, assim como ocorre para o recolhimento do acervo, é necessário que a delegação esteja vaga, nem que a extinção dependerá de lei a ser proposta pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições.

Por fim, e para evitar futuras indagações, deve ser desde logo esclarecido que a eventual extinção de delegação que se encontre vaga deverá ser anotada na relação geral de vacância, sem importar em alteração dos critérios para oferta das demais unidades nela inseridas, por provimento ou remoção, para efeito de concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações, como decorre do art. 11 da Resolução nº 80/2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Este é o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência.

Proponho, se acolhido, que a DICOGE elabore relação das delegações correspondentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoais Naturais que se encontram com os acervos recolhidos, com indicação das delegações a que atribuída a guarda desses acervos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00022673 e o código 08ER1S9K.

Ainda, proponho a elaboração, também pela DICOGE, de relação das delegações correspondentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoais Naturais dos Distritos dos Municípios do interior do Estado, distintos da sede da comarca, com indicação da arrecadação total e líquida de emolumentos, de cada unidade, nos anos de 2019 e 2020, assim como se estão providas ou vagas e, por fim, se foram oferecidas nos dois últimos concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações sem que houvesse candidato interessado na sua escolha.

Sub censura.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (15/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00022673 e o código 08ER1S9K.

CONCLUSÃO

Em 14 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Promova-se a elaboração das relações indicadas no parecer e, a seguir, abra-se nova conclusão ao MM. Juiz Assessor da Corregedoria.

Dê-se ciência ao requerente, à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/01/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00022673 e o código W51OL8L0.